SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234070 - BA (2026/0147294-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UELESON BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado pelos crimes dos arts. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, e 213, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, tendo o Tribunal estadual mantido a pronúncia e, de ofício, declarado extinta a punibilidade quanto ao art. 244-B da Lei 8.069/1990 por prescrição. O recurso especial foi inadmitido pela Corte local por incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A defesa sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ no agravo mediante "revaloração jurídica" das provas, afirma a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao processo penal e reitera nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e absolvição sumária do delito de estupro, requerendo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e (ii) saber se a Súmula 182/STJ aplica-se aos recursos em matéria penal, à luz do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ, em consonância com o art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que consagram o princípio da dialeticidade recursal.

6. A alegação genérica de "revaloração jurídica" não demonstra, de modo pormenorizado e analítico, a desnecessidade de revolvimento fático, nem enfrenta os óbices delineados na decisão agravada, o que reforça a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59915801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f0f6666-01b3-4081-8b89-6704039d07bc

7. A jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de refutação de todos os óbices erigidos pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos da Súmula n. 182/STJ.
8. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a legislação processual e a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f0f6666-01b3-4081-8b89-6704039d07bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234070 - BA (2026/0147294-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UELESON BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado pelos crimes dos arts. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, e 213, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/1990, tendo o Tribunal estadual mantido a pronúncia e, de ofício, declarado extinta a punibilidade quanto ao art. 244-B da Lei 8.069/1990 por prescrição. O recurso especial foi inadmitido pela Corte local por incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A defesa sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ no agravo mediante "revaloração jurídica" das provas, afirma a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao processo penal e reitera nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e absolvição sumária do delito de estupro, requerendo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e (ii) saber se a Súmula 182/STJ aplica-se aos recursos em matéria penal, à luz do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ, em consonância com o art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que consagram o princípio da dialeticidade recursal.

6. A alegação genérica de "revaloração jurídica" não demonstra, de modo pormenorizado e analítico, a desnecessidade de revolvimento fático, nem enfrenta os óbices delineados na decisão agravada, o que reforça a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59651567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 8548a077-3076-4fdb-ab02-0ffd11e12217

7. A jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de refutação de todos os óbices erigidos pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos da Súmula n. 182/STJ.
8. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a legislação processual e a jurisprudência desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UELESON BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182/STJ.

Na origem, o agravante foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 213, todos do Código Penal, além do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, mantendo a pronúncia e, de ofício, declarando extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 por prescrição. O recurso especial subsequente foi inadmitido pela Corte local sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido por esta Relatoria, consignando-se que a parte agravante se limitou a apresentar alegações genéricas acerca da possibilidade de revaloração jurídica das provas, sem refutar, de modo analítico e dialético, a efetiva impossibilidade de revisão dos pleitos (excesso de linguagem e absolvição sumária do estupro) sem o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 182/STJ).

Em suas razões de agravo regimental (fls. 882-890), a Defensoria Pública aduz, em suma, que houve a devida impugnação do óbice da Súmula n. 7/STJ na peça do agravo em recurso especial. Argumenta que apontou expressamente se tratar de revaloração jurídica, baseada nas declarações em juízo da vítima e na análise puramente normativa do texto da sentença de pronúncia.

Sustenta, ademais, a incompatibilidade da aplicação da Súmula n. 182/STJ na seara penal, sob o argumento de que tal enunciado possui "DNA civil" calcado na cumulatividade de fundamentos, o que contrastaria com a autonomia dos argumentos no processo penal, mormente diante do direito à liberdade.

Por fim, reitera os pleitos de mérito quanto à nulidade absoluta por excesso de linguagem na pronúncia e à necessidade de absolvição sumária do delito de estupro, haja

Documento eletrônico VDA59651567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 8548a077-3076-4fdb-ab02-0ffd11e12217

vista suposta declaração da vítima excluindo a participação do ora agravante no ato sexual. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Contudo, no mérito, não merece prosperar.

A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante assentado na decisão monocrática, a inadmissibilidade do apelo nobre pelo Tribunal de origem fundou-se na incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Cabia à parte agravante, ao manejar o agravo em recurso especial, demonstrar, de forma pormenorizada e analítica, em que medida as suas pretensões prescindiriam da incursão probatória, realizando o cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses de direito suscitadas.

A defesa, contudo, falhou nesse mister. A simples invocação da tese de "revaloração jurídica" no agravo, sem demonstrar pormenorizadamente como tal técnica se aplicaria ao caso sem esbarrar no contexto fático soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, caracteriza argumentação genérica, atraindo o rigor da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Impende rechaçar a argumentação defensiva no sentido de que a Súmula n. 182 do STJ ostentaria "DNA civil" e, por conseguinte, seria inaplicável ao processo penal ou flexível diante de teses absolutórias/anulatórias. O princípio da dialeticidade recursal impõe a todo e qualquer recorrente – independentemente da seara jurídica ou da relevância do bem da vida tutelado – o ônus processual de infirmar especificamente as razões da decisão impugnada.

A pacífica e uníssona jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a ausência de refutação de todos os óbices erigidos pelo Tribunal *a quo* para negar seguimento ao recurso especial obsta o conhecimento do agravo (*v.g.* AgRg no AREsp n. 2.910.864/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 16/6/2026). A garantia da ampla defesa não confere isenção das normas processuais e regimentais de admissibilidade rigorosamente estabelecidas.

Documento eletrônico VDA59651567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 8548a077-3076-4fdb-ab02-0ffd11e12217

Logo, o óbice sumular em voga não se filia a esta ou àquela vertente do direito material, mas encerra verdadeiro requisito intrínseco de admissibilidade recursal, fundado no princípio da dialeticidade, cuja observância é cogente e transversal a todo o sistema processual pátrio. No processo penal, a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada justifica-se com igual ou até maior rigor, eis que a jurisdição extraordinária não se presta ao exame de teses genéricas ou abstratas que ignorem os esteios argumentativos do provimento jurisdicional recorrido.

Pensar de modo diverso, sob o pretexto de conferir maior maleabilidade às insurgências criminais, implicaria subverter a própria natureza do Agravo em Recurso Especial, transformando-o em via de reiteração infundada e chancelando a deficiência técnica em detrimento da regularidade processual. Portanto, a ausência de rebate pontual e específico dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai de forma intransponível o comando da Súmula n. 182/STJ, independentemente da matéria de fundo arguida.

Desse modo, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 8548a077-3076-4fdb-ab02-0ffd11e12217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.234.070 / BA

Número Registro: 2026/0147294-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05059998020168050039 505999802016805003 9

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UELESON BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: HEVERTON DA SILVA SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UELESON BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: fa9561fb-8f47-45eb-8008-5f54abf661c7

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: fa9561fb-8f47-45eb-8008-5f54abf661c7